



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 1035/2009
ORIGEM : Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda
NATUREZA : 0462 – Prestação de Contas
INTERESSADOS : Mário César da Conceição
José Jessé Oliveira
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 084/2016
RELATOR : Cons. Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC Nº 20164 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO. MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA E GLOSA AOS GESTORES MÁRIO CÉSAR DA CONCEIÇÃO (01/01/2008 A 10/12/2008) E JOSÉ JESSÉ OLIVEIRA (11/12/2008 A 31/12/2008) e REPRESENTAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda, referente ao exercício financeiro de 01.01.2008 a 10.12.2008 sob a responsabilidade do Sr. Mário César da Conceição e de 11.12.2008 a 31.12.2008, sob a responsabilidade do Sr. José Jessé Oliveira e, protocolado neste Tribunal no dia 30/06/2009 sob nº 2009/06165-3 e nº 2009/06166-1, dentro do prazo legal, conforme o art. 108, inciso I, do Regimento Interno vigente a época.

Ressalta-se que o Processo TC nº 1087/2009 foi retirado de pauta e apensado ao Processo TC nº 1035/2009 para serem julgados, simultaneamente, conforme despacho às fls. 763 do Processo TC nº 1087/2009, passando apenas a ser analisado o Processo TC nº 1035/2009, por ser o principal.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 1035/2009

DECISÃO TC Nº

20164

PLENO

Às fls.278/643, consta o Relatório de Inspeção nº 016/2009, emitido pela 5ª CCI, em exame da Prestação de Contas do exercício financeiro de 01/01/2008 a 31/12/2008, que entendeu que a mesma encontra-se formalizada tecnicamente, constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação em vigor, porém apresentaram as seguintes irregularidades:

- Desacordo com a Resolução TC 187/1999 por não encaminhar os informes completos dos meses de maio e dezembro de 2008;
- Ausência do extrato bancário da Conta nº 306.764-5 – Banco do Brasil S/A;
- Divergência entre as informações apresentadas no SISAP e as analisadas “in loco” relativas às despesas pagas no Balancete de dezembro de 2008 no valor de R\$ 33.409,47;
- Diárias pagas a servidores excedendo o valor fixado na Resolução da Câmara nº 020 de 19/02/04, no montante de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil quatrocentos reais);
- Ausência do encaminhamento da Carta-Convite nº 02/2008 em desacordo com a Resolução TC 187/99
- Dispensa sem a realização de contratos escritos no montante de R\$ 37.666,67 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta e seis reais sessenta e sete centavos), sem observância ao Parágrafo Único, Art. 60, da Lei nº 8666/93 e suas alterações;
- Despesas realizadas sem licitação, caracterizando fracionamento de despesa em desobediência ao limite licitatório estabelecido pelo Art. 24, II, da Lei nº 8666/93 e suas alterações no montante de R\$ 54.666,67 (cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Foi emitida Notificação Nº 688/2009, fls.647, ao Sr. Mário César da Conceição que apresentou sua defesa, às fls. 650/1159.

A 5ª CCI, após análise das justificativas apresentadas, quanto às falhas/irregularidades apresentadas no Relatório nº 016/2009, opinou em sua Informação Complementar nº 047/2013 (fls.1192/1197) ilegalidade do período com



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 1035/2009

DECISÃO TC Nº

20164

PLENO

repercussão nas contas anuais em detrimento das falhas com diárias de servidores excedendo a Resolução da Câmara nº 020 de 2004, no montante de R\$ 26.400,00 (vinte seis mil quatrocentos reais) e despesas realizadas com licitação caracterizando fracionamento de despesas contrariando o art. 24, II, da Lei 8666/93 no montante de R\$ 54.666,67 (cinquenta e quatro mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), perfazendo um prejuízo ao erário num total de 75.727,31(setenta e cinco mil setecentos e vinte e sete reais trinta e um centavos), multa sobre a glosa à luz do art. 59 da LC nº 04/90 e aplicação de multa do art. 60, II da mesma lei em razão da permanência das outras falhas acima descritas.

Ressalta-se que às fls. 1205/1210, consta Relatório nº 018/2013 da Coordenadoria Técnica da época, onde concluiu que a Prestação de contas da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda sob a responsabilidade dos Srs. Mário César da Conceição (01/01/08 a 10/12/2008) e José Jessé Oliveira (11/12/08 a 31/12/08), encontra-se tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legalidade em vigor e que as falhas e irregularidades detectadas no Relatório de Inspeção nº 16/09 (fls. 278/288), consta relatadas neste Relatório de Contas.

Foi emitido Mandado de Intimação Nº 137/2013, fls.1213, ao Sr. José Jessé de Oliveira que apresentou sua defesa, às fls. 1235/1237.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, por meio do douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, emitiu Despacho nº 017/2014, para que os autos voltassem à coordenadoria técnica para complementar a instrução processual a fim de identificar as responsabilidades por cada uma das falhas suscitadas, especificando a responsabilidade por período de gestão, além da citação do Sr. José Jessé Oliveira, caso haja falhas imputáveis, para apresentação de defesa.

Às fls. 1218, a Coordenadoria Técnica, através da Informação Complementar nº 022/2014, suscitou falhas do gestor **Sr. Mário César da Conceição**, durante o período de 01.01.08 a 10.12.08, opinando pela ilegalidade, glosa, multa sobre a glosa à luz do art. 59 da LC nº 04/90 e aplicação de multa do art. 60, II da mesma lei, devido:

- Falhas com diárias de servidores excedendo a Resolução da Câmara nº 020 de 2004, no montante de R\$ 26.400,00 (vinte seis mil quatrocentos reais)



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 1035/2009

DECISÃO TC Nº

20164

PLENO

- Despesas realizadas com licitação caracterizando fracionamento de despesas, contrariando o art. 24, II, da Lei 8666/93, no montante de R\$ 54.666,67 (cinquenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), perfazendo um prejuízo ao erário, num total de 75.727,31(setenta e cinco mil setecentos e vinte e sete reais trinta e um centavos);
- Ausência de informação no SISAP em relação ao Balancete de Maio/2008;
- Ausência de apresentação de extrato bancário da conta nº 306.764-5 – Banco do Brasil;
- Divergência de informações apresentadas no SISAP/Auditor com as analisadas “in loco” relativa às despesas pagas no Balancete de dezembro de 2008;
- Despesas com aquisição de combustível através da modalidade Carta-Convite, desobedecendo a Resolução TC 187/99;
- Despesas sem realização de contratos escritos, perfazendo o valor de R\$ 37.666,67 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) inobservado o Art. 60, §único da Lei nº 8666/93;

E quanto ao gestor **Sr. José Jessé Oliveira** – Período de 11.12.08 a 31.12.08 - opinou pela ilegalidade, glosa e aplicação de multa à luz do art. 60, II da Lei Complementar 04/09, devido:

- Diárias pagas a servidores excedendo o valor fixado na Resolução da Câmara nº 020 de 19/02/04, perfazendo um total de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil quatrocentos reais);
- Ausência de informações relativas aos Balancetes Financeiros completos dos meses de maio a dezembro de 2008, em desobediência a Resolução TC 187/99.

Em Parecer nº 359/2014, fls. 1222/1228, o Procurador João Augusto Bandeira de Mello, chama o feito à ordem pela falta de citação do gestor Sr. José Jessé de Oliveira, deixando de apreciar os vícios imputados a sua gestão, apenas passando a analisar em relação ao Sr. Mário César da Conceição – Período 01/01/2008 a 10/12/2008 pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Itaporanga D’Ajuda, com aplicação de glosa e ressarcimento ao erário no montante de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil seiscentos reais), devendo ser atualizado monetariamente, com incidência de juros de mora, multas previstas nos arts. 59 e 60, II e VIII da LC nº 04/90



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 1035/2009

DECISÃO TC Nº

20164

PLENO

c/c com os arts. 92 e 93, II e VIII da LC nº 205/11, representação ao Ministério Público Estadual, além das Procuradorias competentes para cobrança de multa e glosa, em caso de inadimplemento voluntário.

Foi emitido Mandado de Citação Nº 790/2014, fls.1231, ao Sr. José Jessé Oliveira que apresentou sua defesa, às fls. 1235/1375.

Em nova análise, a Unidade Técnica, através da Informação Complementar nº 267/2014, fls. 1379/1380, analisando apenas o período do ex-gestor Sr. José Jessé Oliveira, por já ter se manifestado acima quanto ao outro interessado, concluiu que a irregularidade em relação às diárias pagas a servidores, não foi sanada e gerou glosa no montante de R\$ 3.067,34 (três mil sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), tornando IRREGULAR o período analisado.

Com os autos, o Ministério Público, através do d. Procurador João Augusto Bandeira de Mello, aduz que diante das peças informativas:

1 – Em relação à gestão do **Sr. José Jessé Oliveira** – Período de 10/12 a 31/12/2008:

- Pela irregularidade das contas referentes ao período 10/12/2008 a 31/12/2008 por não ter sanado a irregularidade das diárias com servidores;
- Pela glosa e ordem de ressarcimento ao erário da importância, em valores históricos de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que devem ser atualizados monetariamente e com a incidência de juros;
- Pela imputação da multa prevista no art.59, da LC nº 04/90 c/c art. 92 da LC nº 205/2011;
- Pela representação às Procuradorias competentes para cobrança da multa e glosa ora suscitadas, em caso de não adimplemento voluntário;

2 – Em relação à gestão do **Sr. Mário César da Conceição** – Período de 01/01 a 10/12/2008:

- Pela irregularidade das contas referentes ao período de 01/01 a 10/12/2008;
- Pela glosa e ordem de ressarcimento ao erário da importância em valores históricos de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil seiscentos reais), que deve ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 1035/2009

DECISÃO TC Nº

20164

PLENO

- Pela imputação das multas previstas nos arts. 59 e 60, II e VIII da LC nº 04/90 c/c os arts. 92 e 93, II e VIII da LC nº 205/2011;
- Pela representação ao Ministério Público Estadual em face do dano ao erário constituído;
- Pela representação às Procuradorias competentes para cobrança da multa e glosa ora suscitadas em caso de não adimplemento voluntário.

É o relatório.

VOTO

Acompanho os fundamentos e conclusões das manifestações da 5ª CCI e do *Parquet* Especial, diante do ressarcimento aos cofres municipais e o saneamento das irregularidades quanto ao pagamento de diárias a servidor e licitações, votando pela **IRREGULARIDADE** do período relativo aos gestores a seguir relacionados:

1 – Em relação à gestão do **Sr. José Jessé Oliveira** – Período de 10/12 a 31/12/2008:

- Pela irregularidade das contas referentes ao período 10/12/2008 a 31/12/2008 por não ter sanado a irregularidade das diárias com servidores;
- Pela glosa e ordem de ressarcimento ao erário da importância, em valores históricos de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que devem ser atualizados monetariamente e com a incidência de juros;
- Pela imputação da multa prevista no art.59, da LC nº 04/90 c/c art. 92 da LC nº 205/2011;
- Pela representação às Procuradorias competentes para cobrança da multa e glosa ora suscitadas, em caso de não adimplemento voluntário;

2 – Em relação à gestão do **Sr. Mário César da Conceição** – Período de 01/01 a 10/12/2008:

- Pela irregularidade das contas referentes ao período de 01/01 a 10/12/2008;



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 1035/2009

DECISÃO TC Nº

20164

PLENO

- Pela glosa e ordem de ressarcimento ao erário da importância em valores históricos de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil seiscentos reais), que deve ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora;
- Pela imputação das multas previstas nos arts. 59 e 60, II e VIII da LC nº 04/90 c/c os arts. 92 e 93, II e VIII da LC nº 205/2011;
- Pela representação ao Ministério Público Estadual em face do dano ao erário constituído;
- Pela representação às Procuradorias competentes para cobrança da multa e glosa ora suscitadas em caso de não adimplemento voluntário.

COM VISTA

Na sessão de 24 de agosto de 2017, a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho pediu vista dos autos e após exame da matéria, e com as devidas vênias ao eminente Relator, manifestou seu entendimento no sentido da reapreciação de alguns tópicos. Para isso, procedeu a uma análise sintética dos principais acontecimentos contidos no processo originário.

A Unidade Técnica, no Relatório de Inspeção nº 016/09, apontou como irregularidade grave o pagamento de diárias para servidores da Câmara, em deslocamento para fora do Estado, em valor acima do estabelecido nas suas Resoluções nº 008 e nº 020. O valor previsto para as diárias era de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), no entanto o valor pago foi de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Esses pagamentos, na gestão do Sr. Mario César da Conceição, causaram um dano ao erário no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Na gestão do Sr. José Jessé de Oliveira, o montante pago de forma irregular foi de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Sobre esse apontamento, quero antecipar que não se opôs à análise e às conclusões a que chegou a Unidade Técnica.

Todavia, debateu sobre a imposição de glosa no montante de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), imposta ao Sr. Mário César da Conceição, por Despesas realizadas sem Licitação, caracterizando fracionamento de despesa em desobediência ao limite licitatório estabelecido pelo Art. 24, II, da Lei 8666/93.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 1035/2009

DECISÃO TC Nº

20164

PLENO

Ao analisar tal apontamento, inicialmente constatou que se tratam de 4 Contratos de consultoria:

- Contrato nº 013/2008, de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), contratado: Berlanje Andrade Santos;
- Contrato nº 014/2008, de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), Contratado: José Milton Pacheco de Matos;
- Contrato nº 017/2008, de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), Contratado: José Lucas Pacheco de Matos;
- Contrato nº 018/2008, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), contratado: Eva Vilma Santos Andrade.

Observa-se, em relação a eles, que constam nos autos, a seguinte documentação: Contratos, Notas de empenho, Ordens de Pagamento e Notas Fiscais.

Ora, necessário se faz esclarecer que existem situações distintas: a uma que, ainda que se entenda pelo fracionamento de despesa, esse entendimento poderá ocasionar o julgamento pela irregularidade, quando, no caso, venha a ser considerada falha grave; a duas que, não existindo comprovação regular da despesa, com indícios de que os serviços não tenham sido prestados, ocasionaria dano ao erário. Entretanto, não é esta a situação.

Guardando coerência com a jurisprudência e entendimento desta Corte, presume-se, que, não tendo sido identificado prejuízo decorrente da ausência de documentação comprobatória da Despesa, não haveria razão para se falar em despesa impugnada, quanto mais neste caso em que a glosa teria sido baseada, exclusivamente, no juízo de reprovação por suposto fracionamento de despesa.

Ante o exposto, rendendo homenagens ao eminente Conselheiro Carlos Pinna de Assis, e em dissonância com o entendimento conclusivo do Parecer n. 84/2016, da lavra do Procurador de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello;

VOTOU acompanhando o Relator pela IRREGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda, exercício financeiro de 2008, diante das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, imputando glosa ao Sr. Mário César



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 1035/2009

DECISÃO TC Nº

20164

PLENO

da Conceição no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e ao Sr. José Jessé Oliveira em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo excesso no pagamento de diárias aos seus servidores, excluindo-se, no entanto, a glosa imputada ao Sr. Mario César da Conceição pelo fracionamento de despesa no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), mantendo-se os demais termos do Voto Vista.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto-vista da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, acompanhado pelo Relator e pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 09/11/2017, por unanimidade de votos, considerar **IRREGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de Itaporanga D'Ajuda, referente ao exercício financeiro de 2008, com aplicação de glosa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), multa de 10% sobre esse valor e sanção administrativa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como as devidas representações ao Sr. Mário César da Conceição e, ao Sr. José Jessé Oliveira, glosa no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), multa de 10% sobre esse valor e sanção administrativa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo (Presidente), Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Vice-Presidente), Luiz Augusto



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC 1035/2009

DECISÃO TC Nº

20164

PLENO

Carvalho Ribeiro (Corregedor-Geral), Carlos Pinna de Assis (Relator), Carlos Alberto Sobral de Souza, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 18 de outubro de 2018.

Cons. Ulices de Andrade Filho
Presidente

Cons. Carlos Pinna de Assis
Relator

Fui Presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral